

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende a criação, no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de três mil empregos públicos de Especialista Previdenciário, de nível superior, bem como de dois mil empregos públicos de Assistente Previdenciário, de nível intermediário.

Aos Especialistas Previdenciários caberá a realização das seguintes tarefas: reconhecimento, manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; instrução e análise de processos e cálculos previdenciários; orientação previdenciária e atendimento aos usuários; realização de estudos técnicos e estatísticos; e execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS. Aos Assistentes Previdenciários caberá dar suporte e apoio técnico às atividades dos Especialistas.

O ingresso nos empregos far-se-á por meio de concurso público específico de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos de escolaridade exigidos pelo projeto. Os empregados contratados segundo a proposição terão sua relação de emprego regida pela legislação trabalhista, em

conformidade com a Lei nº 9.962, de 2000, que instituiu o regime de emprego público no âmbito da administração pública federal.

O projeto reúne alguns critérios para promoção e progressão nos empregos, remetendo à regulamentação o detalhamento da matéria.

As tabelas salariais dos empregos em questão constam dos anexos do projeto, sendo os valores mínimo e máximo, no caso dos Especialistas Previdenciários, R\$1.440,00 e R\$ 2.779,91, respectivamente. Esses valores, para os Assistentes Previdenciários, são de R\$ 765,00 e R\$ 1.476,83.

Foi, também, proposta a criação de um bônus semestral de desempenho de atividade, pago aos ocupantes dos empregos em efetivo exercício no INSS, no percentual de até 15%, incidentes sobre a soma dos salários percebidos no semestre, excluídas as parcelas referentes à gratificação natalina e ao abono de férias, conforme dispuser o regulamento. O bônus será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame dá continuidade às medidas tomadas pelo Poder Executivo no último ano, relativamente à situação do quadro de pessoal do INSS.

No final de 2001, o Executivo enviou, e o Legislativo aprovou, proposta de criação da carreira previdenciária, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estivessem organizados em carreiras e não percebessem qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual,

coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do quadro de pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela. Os cargos dessa carreira, sujeitos ao regime estatutário, devem ser extintos à medida que vagarem, como prevê o art. 11 da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

O projeto visa ampliar o quadro de pessoal do INSS, com novos postos de trabalho sujeitos ao regime de emprego público, quadro esse que deverá ser provido de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício.

A criação dos empregos de que trata a proposição está em conformidade com as disposições da Lei nº 9.962, de 2000, que instituiu o regime de emprego público na administração pública federal. Essa lei, como se sabe, derivou das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, que, ao eliminar a exigência de regime jurídico único, passou a admitir a adoção de outros regimes, no caso regido pela legislação trabalhista, como estabelece a citada lei.

Conforme a exposição de motivos do projeto, “a criação desses empregos será fundamental à efetividade, eficácia e eficiência da gestão do INSS, imprimindo à estrutura de pessoal a dinâmica e flexibilidade necessárias à execução das múltiplas tarefas daquele Instituto. Por ter natureza estruturadora e inovadora, deverá produzir incrementos gradativos à força de trabalho, provocando melhorias institucionais significativas e efetivando políticas de recursos humanos baseadas na motivação, produtividade e avaliação de desempenho”.

Contudo, não obstante a importância da ampliação da força de trabalho da Previdência Social, é de se ressaltar que o projeto cria uma situação discriminatória, em termos de remuneração, entre os atuais servidores, ocupantes de cargos efetivos, e aqueles que virão a ocupar os empregos públicos.

O INSS, embora sendo a maior autarquia pública da América Latina, dispõe de um quadro de pessoal numericamente reduzido: aos atuais 35 mil servidores em atividade, detentores de cargos efetivos, serão adicionados outros 5 mil, no regime de emprego público.

A missão do INSS, gigantesca na quantidade de segurados cobertos e na extensão territorial em que seus serviços são prestados, é ainda de grande complexidade e de enorme responsabilidade, significando dizer que cada servidor tem uma volumosa carga de trabalho a desempenhar no cotidiano de suas atividades funcionais.

Diante disso, torna-se injustificável a existência de duas categorias de servidores (os estatutários e os empregados públicos), dividindo os mesmos e pesados encargos, trabalhando próximos uns dos outros, mas percebendo remunerações absolutamente diferenciadas. Isso, além de injusto, é fator importante de perda de eficiência, com prejuízo para a instituição e seus milhões de segurados.

Buscando resolver esse problema e tendo em vista as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, estamos apresentando emenda prevendo que, num prazo razoável (90 dias) e dentro das possibilidades orçamentárias, o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional projeto de lei com o escopo de unificar as tabelas de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos do INSS. A unificação dessas tabelas fala a favor da justiça, da isonomia e da eficiência, especialmente numa área tão sensível como a Previdência Social.

Outro ponto a ser enfrentado na presente proposição, conexo aos expostos nos parágrafos anteriores, refere-se ao fato de que a Lei nº 10.355/01, ao estruturar a chamada carreira previdenciária, não definiu os novos cargos efetivos de modo a conciliar sua natureza com os objetivos da previdência social.

Assim, a carreira previdenciária continuou a manter os mesmos cargos anteriormente existentes — cerca de 80 denominações diferentes — sem qualquer vínculo específico com a nobre missão do órgão previdenciário, a merecer um tratamento mais adequado e condizente com a sua importância, eis que a Previdência é o único programa da área social exclusivamente regulado e gerido pelo Governo Federal e que movimentou, no ano passado, em receita e despesa, a soma gigantesca de R\$ 180 bilhões.

Para preencher a lacuna deixada pela Lei nº 10.355/01, estamos propondo modificações no art. 1º do projeto, com o objetivo de conferir ao quadro de pessoal do INSS uma estrutura mais racional e eficiente, integrada por três cargos efetivos (Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar

Previdenciário), regidos pela Lei nº 8.112/90, e dos empregos públicos (Especialista Previdenciário e Assistente Previdenciário), todos eles ligados à realização dos objetivos da Previdência Social em proveito dos milhões de segurados brasileiros.

A transformação dos cargos efetivos existentes na atual estrutura do INSS em Analista Previdenciário (nível superior), Técnico Previdenciário (nível intermediário) e Auxiliar Previdenciário (nível auxiliar) encontra precedente na recente transformação de diversos cargos efetivos do Tribunal de Contas da União – TCU, em três outros cargos, respectivamente de níveis superior, intermediário e auxiliar, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República (Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001). No mesmo sentido, pode ser mencionada a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Registre-se, ao fim, que a alteração proposta no art. 1º não modifica a situação funcional de qualquer servidor, mudando-se, tão somente, a denominação de seus cargos atuais para os três novos cargos propostos, respeitando-se, inclusive, o nível em que cada um se encontra. Por esse motivo, não acarretará qualquer aumento de despesa, tratando-se, apenas, de assegurar ao INSS uma estrutura funcional compatível com sua relevante missão.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, três mil empregos públicos de Especialista Previdenciário e dois mil de Assistente Previdenciário, bem como são transformados os cargos efetivos do atual Quadro de Pessoal do INSS, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, na forma a seguir:

I – os das categorias funcionais de nível superior, em Analista Previdenciário;

II – os das categorias funcionais de nível intermediário, em Técnico Previdenciário;

III – os das categorias funcionais de nível auxiliar, em Auxiliar Previdenciário.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as áreas de atividades dos cargos transformados nos termos deste artigo, enquadrando os servidores em conformidade com as atribuições de seus atuais cargos.”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 11, renumerando-se os demais::

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, projeto de lei dispondo sobre a unificação das tabelas de vencimento de Especialista Previdenciário e Analista Previdenciário, ambas de nível superior, e de Assistente Previdenciário e Técnico Previdenciário, de nível médio, de que tratam a presente lei."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator